

A Direção do Curso de Odontologia da UNICERRADO vem informar que após a análise minuciosa, diligência e busca de informações junto aos órgãos públicos que já adquiriram equipamentos da marca Dentemed, em especial consultórios odontológicos sendo assim apresentamos nosso parecer técnico:

Parecer negativo pois o equipamento não atendeu primeiramente a solicitações do edital onde sua parte plástica não possui ABS injetado, seu refletor não possui protetor frontal removível e construído em material resistente transparente, foi nos apresentado um vídeo no ato do certame onde o mesmo apresentou uma adaptação de uma película em plástico flexível, outra questão e o espelho multifacetado o mesmo apresentou o material do refletor sendo estrutura plástica refratária e não de vidro multifacetado que suporte a higienização e assepsia do produto.

Seu equipo não possui ABS injetado conforme informado por seu proponente no ato do certame e que o mesmo utiliza outro tipo de material que não foi solicitado em edital, ainda no equipo em seu folder e pesquisa junto à rotulagem no site da Anvisa e junto ao site do fabricante não foram detectados os puxadores bilaterais.

Em consulta a alguns técnicos e municípios que já adquiriram os consultórios Dentemed, fomos informados de alguns pareceres negativos dos conjuntos odontológicos fabricados pela Dentemed, tais municípios não aprovaram a marca Dentemed por não atender aos seus critérios de qualidade como falta de assistência técnica, falta de reposição de técnicas e ainda alguns casos de tombamento da cadeira com o paciente, fato último que eu Wander Tamura presenciei junto a UNIRV em Rio Verde.

Basta uma pesquisa rápida na internet e verificamos que municípios tais como Cristalina-GO, Mineiros-GO, UNIRV (Rio verde -GO), Caruaru-PE, Nerópolis-GO, Jatai-GO e outros municípios, não estão aceitando a participação da marca Dentemed devido aos fatos já narrado acima.

Wander Tamura

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 004/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação futura, eventual e parcelada de empresa para o Futura e eventual aquisição de equipamentos de laboratório para estruturação de clínica escola do curso de odontologia da FESG/UNICERRADO

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

A Pregoeira Oficial vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

No dia 12 de maio do corrente ano, a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA protocolou recurso contra decisão da Pregoeira, referente o resultado do julgamento das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 04/2021:

1. Em suma, alega a recorrente que fora indevidamente desclassificada referente ao julgamento do item consultório odontológico da marca DENTEMED.
2. Aduziu que todos seus produtos apresentam a certificação necessária para utilização, juntos documentos e que não pode ser desclassificada do certame, colacionou doutrina e jurisprudência sobre o assunto.
3. Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão que sobre o julgamento do certame do Pregão Presencial nº 04/2021, alegando ter ocorrido um equívoco na análise da proposta da empresa recorrida, e que ocorreu uma classificação equivocada da recorrida

De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a discussão é de ordem técnica, logo foi submetida a análise da área responsável.

A – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:



"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor." Grifei.

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pela Pregoeira, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.

b) tempestividade: o recurso é tempestivo.

c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.

d) motivação: Questionamento sobre a classificação de proposta.

Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, impõe-se o desprovimento do recurso, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório.

1.2.4 - Nos itens que apresentarem qualidade inferior aos do solicitado, será desclassificada

6.4 – Serão abertos primeiramente os envelopes contendo as propostas, ocasião em que será procedida à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos neste instrumento, desclassificando-se as incompatíveis. (grifo nosso)

O argumento da empresa recorrente está equivocado, uma vez que a foi verificada que a marca do produto ofertado pela empresa é qualidade inferior as outras marcas concorrentes, conforme parecer emitido pelo setor responsável.



O custo da qualidade é fator preponderante para a competitividade das organizações. Com a globalização o mercado fica cada vez mais competitivo, e o principal objetivo de qualquer empresa é quanto a geração de lucros e sua continuidade. Para isso é necessário que seu produto seja bem aceito no mercado, atendendo às necessidades dos clientes. Se o produto tiver defeitos, o cliente tem direito à sua reposição e ainda poderá optar por não comprar mais. Portanto, um produto com defeito, poderá ter custos inestimáveis, podendo até mesmo prejudicar a imagem da empresa.

O conceito da "nova Administração Pública", surgido a partir das práticas liberais instituídas na economia a partir da década de 80, consagra a ideia de que para a realização de uma boa gestão é imprescindível que se busque a eficiência.

A análise da eficiência na Administração Pública, deste modo, adquiriu uma grande valoração para a sociedade, tornando-se um valor cristalizado como princípio jurídico constitucional, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Alexandre Moraes, ao discorrer sobre a reforma administrativa proporcionada pela emenda constitucional nº 19/98, conceitua o mencionado preceito, dispondo que:

"[...] princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

As implicações decorrentes da aplicação desse princípio são diversas, impondo aos administradores públicos a implantação de uma atividade gerencial. O princípio da eficiência, conforme já anunciado, evidencia-se bastante marcante no pregão.

É por meio dessa modalidade licitatória que se tem auferido os melhores resultados, obtendo-se economia considerável na aquisição de produtos e serviços pela administração pública, em tempo célere.

Os benefícios proporcionados pelo uso do pregão, no entanto, para que sejam plenamente alcançados, demandam atividade cuidadosa e diligente dos administradores públicos, sob pena de realizações de más compras, consubstanciadas na aquisição de bens e serviços de baixa qualidade.

Pelo princípio da eficiência não pode a administração aceitar produto de marca que já foi testado em outras oportunidades e foi rejeitado pela qualidade questionável, conforme informações do parecer da unidade técnica.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital,



quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovemento, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 04/2021.

3- DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e a Pregoeira da FESG, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País e considerando como verossímeis os documentos apresentados em sede recursal, decide conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter o julgamento do Pregão Presencial nº 04/2021 e todos os atos deles emanados posteriormente;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Presidente da FESG para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site da FESG/UniCerrado.

Goiatuba, 21 de maio de 2021.



Vaneide Cardoso Oliveira
Pregoeira

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO Nº 004/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP Nº 004/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação futura, eventual e parcelada de empresa para o Futura e eventual aquisição de equipamentos de laboratório para estruturação de clínica escola do curso de odontologia da FESG/UNICERRADO

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe cujos termos acato integralmente, e considerando como verossímeis os documentos apresentados tanto em sessão como em contrarrazões, cuja informações adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, NEGO-LHE provimento, dessa forma mantenho o julgamento do certame, pela desclassificação da empresa pela oferta de produto inferior ao pretendido pela administração, nos termos da manifestação técnica da unidade solicitante de odontologia.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Goiatuba, 21 de maio de 2021.



Vinicius Vieira Ribeiro
Presidente FESG